



Número: **0602019-08.2022.6.16.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **17/08/2022**

Processo referência: **06006516120226160000**

Assuntos: **Cargo - Deputado Estadual, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação - 35 - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR - CARGO: DEPUTADO ESTADUAL.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>35 - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR (REQUERENTE)</b>	<b>SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) IVAN LINZMEYER SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
43104 551	10/09/2022 19:33	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO Nº 61.145

**REGISTRO DE CANDIDATURA 0602019-08.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**REQUERENTE: 35 - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA  
ESTADUAL - PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

EMENTA - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA. DEPUTADO ESTADUAL. PERCENTUAL MÍNIMO POR GÊNERO. INOBSERVÂNCIA. DOCUMENTAÇÃO. APRESENTADA. INDEFERIDO.

1. Impõe-se o indeferimento do DRAP quando a agremiação não observa o percentual mínimo legal para o lançamento de candidaturas de cada gênero.
2. Habilitação indeferida.

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte indeferiu o pedido de habilitação, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/09/2022

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

### RELATÓRIO



Trata-se do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido da Mulher Brasileira para o cargo de deputado estadual (id. 43043655).

Publicado o edital de que trata o artigo 34, inciso II, da resolução TSE nº 23.609/2019 (id. 43052578), não houve impugnação no prazo legal (id. 43053274).

A Secretaria Judiciária, de ofício, intimou a agremiação para suprir irregularidade (id. 43055242), a qual se manifestou em seguida (id. 43059935).

Posteriormente, a Secretaria Judiciária prestou informação nos autos (id. 43066677), da qual consta que:

(i) são permitidas 55 candidaturas para o cargo, tendo o partido requerido no DRAP 43, das quais 32 masculinos (74,42%) e 11 femininos (25,58%)

(ii) o partido apresentou a documentação obrigatória, notadamente a ata da convenção digitada no CANDex e entregue à Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao da sua realização, acompanhada da lista de presença dos convencionais, comprovação da situação jurídica do partido na circunscrição e da legitimidade do subscritor do pedido.

Na sequência, a Secretaria Judiciária anexou relatório percentual de registros aptos e cadastrados, extraído do sistema de candidatura, no qual constaram 44 candidatos, sendo 32 masculinos (72,73%) e 12 femininos (27,27%) (id. 43080956).

Novamente houve alteração, em razão do ingresso de mais um registro de candidatura do gênero feminino, passando a 45 candidatos, sendo 32 masculinos (71,11%) e 13 femininos (28,89%) (id. 43084680).

Submetido o feito à sua apreciação, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento (id. 43087512).

É o relatório.

## VOTO

Trata-se do DRAP do Partido da Mulher Brasileira para o cargo de Deputado Estadual, ao qual vinculados os requerimentos de registro de candidatura de 45 candidatos e candidatas.

Conforme certificado pela Secretaria Judiciária, a agremiação apresentou a documentação obrigatória, notadamente a ata da convenção digitada no CANDex e entregue à Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao da sua realização, acompanhada da lista de presença dos convencionais, comprovação da situação jurídica do partido na circunscrição e da legitimidade do subscritor do pedido.

Não obstante, no que tange à comprovação do percentual de candidaturas por gênero, denota-se a partir do Relatório Percentual de Registros aptos e cadastrados, extraído do sistema de candidatura, que o partido postulou o registro de 45 candidatos, dos quais 32 masculinos (71,11%) e 13 femininos (28,89%), o que não preserva a cota mínima exigida pela legislação.

Com efeito, o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao dispor sobre o



preenchimento do número total de registros de candidatos, dispõe que "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo".

E observe-se que, conforme regulamentado no § 4º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.609/19, "o cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, com a devida autorização da candidata ou do candidato, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição".

A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se pelo indeferimento do DRAP nessas hipóteses:

**"[...] DRAP. Indeferimento. Percentual mínimo de candidaturas do sexo feminino. Não observância. Candidato masculino.** Pedido de renúncia não homologado. [...] 2. Extrai-se do acórdão regional que, para atendimento ao percentual mínimo de candidaturas do sexo feminino, o partido juntou pedido de renúncia de candidato, cuja eficácia não foi reconhecida pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o pedido deveria ter sido apresentado nos autos do respectivo registro de candidatura. [...] 4. Por meio da decisão agravada, deu-se cumprimento ao disposto no art. 69, § 1º, da Res.-TSE 23.609, no qual dispõe que o postulante que pretenda renunciar à candidatura deve apresentar o seu pedido ao juízo originário, nos autos do respectivo pedido de registro de candidatura, de modo que, não observada tal formalidade pelo candidato a vereador do partido agravante, sua candidatura permaneceu hígida, excedendo a legenda o quantitativo máximo de concorrentes do sexo masculino. [...] 6. Ainda que se pudesse cogitar na aplicação analógica do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, para o fim de se afastar eventual preclusão temporal ao pedido de renúncia, cumpre-se anotar que não se discute nestes autos o momento adequado para a sua formalização, mas, sim, a sua forma e o juízo perante o qual deve ser apresentado, dispondo o art. 69, § 1º, da Res.-TSE 23.609 que 'o pedido de renúncia será apresentado sempre ao juízo originário e juntado aos autos do pedido de registro do respectivo candidato, para homologação e atualização da situação do candidato no Sistema de Candidaturas'. [...]"

[Ac. de 25.2.2021 no AgR-REspEI nº 060027728, rel. Min. Sérgio Banhos, não destacado no original]

Verifica-se, ademais, que nem mesmo a renúncia do candidato Luiz Itamar Lorenzi, requerida e homologada nos autos de RCand nº 0602028-67.2022.6.16.0000, é capaz de alterar a conclusão ora exposta, uma vez que, mesmo com a redução para um universo de 44 candidatos o mínimo exigido para candidaturas de cada gênero seria de 14 candidatas, conforme cálculo enunciado no § 3º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.609/19.

Nessa esteira, não encontra guarida o anterior argumento do interessado no sentido de que houve respeito à reserva mínima legal, devendo o DRAP ser indeferido.



## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, VOTO no sentido de INDEFERIR o pedido de habilitação do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA para a disputa do cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, em razão da não observância da cota mínima de gênero na forma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Em obediência ao contido no artigo 47 da Resolução TSE nº 23.609/2019, certifique-se o resultado deste julgamento nos autos de Requerimento de Registro de Candidatura vinculados ao presente DRAP.

**THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**Relator**

## **EXTRATO DA ATA**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0602019-08.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -  
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - REQUERENTE: 35 - PARTIDO DA MULHER  
BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR.

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte indeferiu o pedido de habilitação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.  
Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,  
Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal  
Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a  
Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

**SESSÃO DE 06.09.2022.**

